



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000337-29.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante EMILIA ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1000337-29.2024.8.26.0390

APELANTE: EMILIA ROQUE

APELADO : BANCO PAN S/A

VOTO nº 21114

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – autora que se insurge contra a contratação de empréstimo consignado, dizendo não ter solicitado – validade da contratação por meio de biometria facial, com foto da autora acompanhada de informações de geolocalização, sem que ela se dispusesse a depositar o valor recibo em sua conta corrente – ausência de qualquer indício de fraude na contratação – ação improcedente.

Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por EMILIA ROQUE contra BANCO PAN S/A, sustentando a autora, em síntese, que houve contratação do empréstimo consignado n. 356899963-9, que diz não ter solicitado, pelo que pretende seja declarada a inexigibilidade do débito, com restituição em dobro dos valores descontados, bem como reparação por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, regularidade da contratação por meio de biometria facial, tendo efetuado o crédito em conta corrente da autora, ausente o dever de indenizar.

A r. sentença de fls. 113/116 julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado “a quo” demonstrada a regularidade da contratação, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorreu a autora com preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a designação de perícia e, no mérito

reiterando as alegações de que não solicitou o empréstimo. Assim, impugnou os documentos juntados pelo réu, sendo ônus deste, comprovar a autenticidade, pelo que insiste na procedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 353/370.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, sustenta a parte autora que não solicitou o contrato de empréstimo consignado que está vinculado ao seu benefício previdenciário, enquanto que o banco réu defende-se sustentando a regularidade da contratação eletrônica, assinada por meio de biometria facial.

De início, não prospera o aventado cerceamento de defesa, tendo em vista que os elementos de convicção já eram suficientes para firmar o convencimento do juízo, pelo que desnecessária a produção de outras provas especialmente a prova pericial. Como bem anota THEOTONIO NEGRÃO, “in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª Ed. Saraiva, art. 330 – 2a: “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório (STJ-4ª Turma, REsp. 3.047-ES, REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514)”. No mesmo sentido: “para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito à este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apelação n. 990.10.076540-0, Comarca de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 9.2.2011, Rel. o Des. Itamar Gaino)

Outrossim, a autora não negar o recebimento de crédito no valor de R\$1.426,99 (fls. 176) em sua conta corrente, sem que tenha manifestado intenção de devolvê-lo.

Por outro lado, do ponto de vista formal, perfeitamente válida a contratação por meio de biometria facial, juntando o réu a via negocial com foto da autora e prova de localização por geolocalização que corresponde ao seu endereço (fls. 184/197), sem que haja qualquer indício de fraude ou irregularidade quanto ao alegado vício de consentimento.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP, 1018275-16.2021.8.26.0625, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. César Zalaf, j. 01/03/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. OBJETO RECURSAL: inconformismo da autora, que alega inexistência da relação jurídica entre as partes. 2. CASO CONCRETO: Banco réu que se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da contratação, trazendo documentação de contratação digital, na forma do inc. II do art. 429 do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1030013-45.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 28/09/2023)

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Autora que nega a contratação – Sentença de improcedência - Recurso interposto pela demandante – Apresentação de documentos que apontam para contratação perfeita e acabada - Operação firmada por meio eletrônico com autenticação por biometria facial – Demandante que não nega a imagem a si atribuída, apenas não se recordando do momento em que foi tirada - Crédito do valor do empréstimo em conta de sua titularidade – Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito – Decisão mantida – Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP, Apelação n. 1051835-90.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 03/04/2024)

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo desnecessárias maiores considerações, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, CPC/15), observada a gratuidade.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

EDUARDO VELHO

Relator